

ESTADO DE MINAS GERAIS

#### PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. N° 083/2018

Do: Procurador Geral Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei de nº 025/2018, de autoria do Poder Executivo, que "Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo junto à Corporação Andina de Fomento – CAF, com a garantia da União e dá outras providências", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que visa autorizar o Município a contratar operação de crédito externo junto à Corporação Andina de Fomento – CAF, com a garantia da União, até o valor de R\$42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de reais), destinados ao financiamento do Projeto Sistema Integrado de Mobilidade de Contagem - SIM.

Segundo justificativa do Poder Executivo, "o presente Projeto de Lei objetiva atender os novos critérios do Manual para Instrução de Pleitos — MIP 2018, Operações de crédito de Estados, Distrito Federal, Municípios - Versão 2018.3.8w, da Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda. (...) Esta operação de crédito é parte dos valores necessários para a execução do Sistema Integrado de Mobilidade de Contagem — SIM, cujo projeto já é de conhecimento desta honrosa Casa, quando foi discutida a alteração da Lei do CPAC."

Cumpre-nos ressaltar, ab initio, que o Projeto de Lei apresentado inclui-se no rol das atribuições do Poder Executivo Municipal, sendo matéria de competência privativa do



ESTADO DE MINAS GERAIS

Prefeito, de acordo com o disposto no inciso I do artigo 6°, c/c os incisos V, XII, XV e XVI do artigo 92, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

"Art. 6° - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local; (...)"

"Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:

V — iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica; (...)

XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo; (...)

XV - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

XVI - contrair empréstimo e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, mediante prévia autorização da Câmara, observados os parâmetros de endividamento regulados em lei, dentro dos princípios da Constituição da República; (...)"

Ademais, o art. 72, inciso XXIV da Lei Orgânica do Município de Contagem dispõe que caberá à Câmara Municipal privativamente a autorização para a realização de empréstimos, operação ou acordo externo pelo Poder Executivo, *in verbis*:

"Art. 72 - Compete privativamente à Câmara Municipal; (...)

XXIV - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo, de qualquer natureza, de interesse do Município, regulando as suas condições e respectiva aplicação, observada a legislação federal; (...)"

Já o art. 121, V da Lei Orgânica prevê a necessidade de autorização legislativa para abertura de crédito suplementar:



ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 121– São vedados: (...)

V— a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (...)"

Vê-se, pois, que é pacífica a competência da matéria em exame.

Cumpre-nos ressaltar que é dever do Poder Executivo observar às disposições legais da Lei 4.320/64, bem como as da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, inclusive no que tange a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar a Lei em vigor e nos dois subsequentes, bem como de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, conforme dispõe o art. 16 da Lei Complementar 101/2000.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar 101/2000 o Poder Executivo apresentou estimativa de impacto orçamentário e prestou declaração de que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais do Município.

Salienta-se ainda, que é necessário o respeito aos limites de endividamento por parte do Município, nos termos do que estabelece as resoluções 40 e 43/2001 do Senado Federal, que disciplinam a realização de empréstimos e o oferecimento de garantias por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como do que estabelece o art. 167, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que veda a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta, e também do que estabelece a resolução 48/2007 que dispõe sobre os limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno.

Outrossim, destaca-se que é fundamental a apresentação, pelo Poder Executivo, além de uma estimativa de pagamento dos valores financiados, contendo o valor das prestações, prazos, juros, valor final do financiamento com a data provável para a quitação total do financiamento pelo Município, bem toda a documentação referente a contratação da operação de crédito.

No mais, tendo em vista a atual situação econômica do país, recomenda-se às Comissões a análise do real interesse público na contratação da referida operação de crédito.

No que tange a abertura de créditos adicionais cumpre destacar que os créditos adicionais classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários, de acordo com previsão do art. 41 da Lei 4.320/1964, *in verbis*:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:



**ESTADO DE MINAS GERAIS** 

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública."

Destaca-se que a abertura dos créditos especiais e suplementares depende da existência de recursos disponíveis, considerando-se como recursos aqueles previstos no art. 43 da Lei 4.320/1964, *in verbis*:

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei:

IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.
(...)"

A Constituição da República em seu art. 167, inciso V e em simetria, a Lei Orgânica do Município de Contagem em seu art. 121, inciso V, supracitado, dispõem que a abertura de crédito suplementar ou especial depende de prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes, *in verbis*:

"Art. 167. São vedados: (...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (...)"

Nesse sentido, segundo a Lei 4.320, de 17 de março de 1964, os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo:



ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 42 – Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo".

Assim, quando da abertura dos créditos adicionais por decreto deverão ser indicados os recursos correspondentes.

Pelo exposto atendidas as recomendações supracitadas, manifestamo-nos pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 025/2018, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pelo Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, Sr. Alexis José Ferreira de Freitas.

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 03 de setembro de 2018:

Silvério de Oliveira Candido Procurador Geral